



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1296/2021  
Data: 18/08/2021 - Horário: 08:34  
Legislativo

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA  
PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS  
NO ESTADO DE ALAGOAS.

**Art. 1º** - É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos, seus componentes e afins em qualquer atividade rural em propriedades rurais localizadas no Estado de Alagoas, que estejam localizadas com distância inferior a 20 km de cidades, povoados, escolas, hospitais, vilas de casas ou assentamentos rurais.

**§1º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se agrotóxico os elencados na Lei 7.802/89 e no Decreto 4.074/02.

**§2º** - Por aplicação aérea de agrotóxicos, seus componentes e afins entende-se a dispersão, aspersão, pulverização ou método afim, por meio de aeronave tripulada ou não tripulada, inclusive drone.

**Art. 2** - Aos infratores do contido nesta Lei serão aplicadas as penalidades quando:

**I** - o infrator for pessoa física ou jurídica responsável pela venda e aplicação dos agrotóxicos, será cancelado o registro do estabelecimento comercial, interditado definitivamente, sem o prejuízo de aplicação de multa entre 10.000 (dez mil) UPFAL e 100.000 (cem mil) UPFAL dependendo do nível da infração.

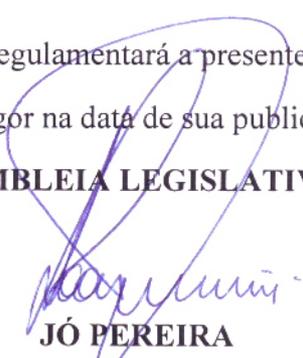
**II** - o infrator for o proprietário ou responsável pelo imóvel rural, será aplicado multa entre 10.000 (dez mil) UPFAL e 100.000 (cem mil) UPFAL dependendo do nível da infração, por cada evento infracional, sem prejuízo de responsabilização criminal.

**Parágrafo Único** - Os valores das multas estabelecidas nesta Lei serão atualizados anualmente por índice definido através de ato do Poder Executivo.

**Art. 3º**. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 4º**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,  
\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.

  
JÓ PEREIRA

Deputada Estadual



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**  
**GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

**FUNDAMENTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021**

Insculpido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, o direito fundamental ao meio ambiente define os contornos de uma ordem ambiental constitucional. Essa ordem se reflete na máxima jurídica de “in dúbio, pro ambiente” bem como na consagração dos princípios da prevenção e da precaução.

O princípio da precaução (ou cautela) aplica-se para tutela do meio ambiente quando há incerteza e desconhecimento científico acerca dos prováveis danos a serem empreendidos. Foi reconhecido como regra de direito internacional a partir da sua positivação no art. 15 da Declaração do Rio 92, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, estando presente, exemplificativamente, na Convenção sobre Diversidade Biológica (ratificada pelo Decreto nº. 2.519/98).

O princípio da prevenção, por sua vez, desponta quando se conhecem os impactos oriundos do perfil da atividade poluente, quando o risco é certo. Encontra-se normatizado, por exemplo, como princípio fundante da ordem ambiental constitucional e infraconstitucional, a exemplo da lei 12.187/2009 (Política Nacional de Mudança do Clima).

Considerando esta normatização, o projeto em apreço visa tutelar o direito fundamental ao meio ambiente, no exercício da competência material comum dos entes federativos na proteção do meio ambiente e combate a qualquer forma de poluição, conforme ditame do art.23, VI da Constituição Federal e o art. 15 da Constituição Estadual.

O direito fundamental ao meio ambiente é tutelado na Constituição Federal via art. 225 e na Constituição Estadual via art. 259, ao dispor que:

Art. 259. O meio ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida são direitos inalienáveis do povo, impondo-se ao Estado e à comunidade o dever de preservá-los e defendê-los.

Desde 2008, o Brasil é campeão mundial no consumo de agrotóxicos, o que vem provocando inúmeras consequências socioambientais. Pesquisadores demonstram que os efeitos nocivos da pulverização aérea resvalam na saúde dos trabalhadores das empresas, que recebem doses acentuadas de herbicidas ao adentram nas plantações pulverizadas; impactam a



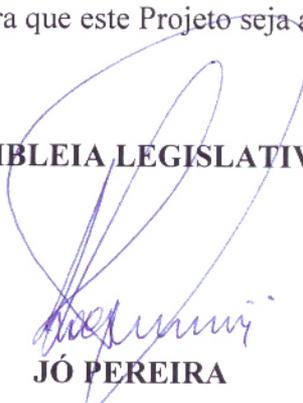
**ESTADO DE ALAGOAS**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**  
**GABINETE DA DEPUTADA JÓ PEREIRA**

saúde comunitária, com a contaminação das hortas domésticas e projetos de agricultura familiar, dos poços de água, das casas sob as quais sobrevoam os aviões pulverizantes, provocando inúmeros casos de adoecimento; contaminam os ecossistemas locais e regionais, tendo em vista que os agrotóxicos assim aplicados, sob a ação dos ventos, atingem grandes extensões de terras para além da área ocupada pelas empresas da fruticultura, impactando toda a biodiversidade e a população em dimensões regionais.

Como pode ser visto, essa prática de pulverização aérea vem causando várias doenças para a população.

Peço apoio de meus pares para que este Projeto seja aprovado nesta Casa.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ,**  
\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021.



**JÓ PEREIRA**

**Deputada Estadual**